



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 079/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: 128/2026

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social / Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

ASSUNTO: Aquisição de cestas básicas para atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade temporária

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 53 c/c arts. 6º, XLI, 18, 23, 25, 92 e 105 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Municipal nº 2.590/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de juridicidade e conformidade legal da fase preparatória do processo licitatório em referência, instaurado com o objetivo de realizar a **aquisição de cestas básicas** para o atendimento contínuo de famílias em estado de vulnerabilidade social temporária no Município, em cumprimento às diretrizes da Lei Municipal nº 2.590/2022.

O certame foi modelado sob a modalidade **Pregão Eletrônico**, com critério de julgamento pelo **menor preço global**, estando o valor estimado global fixado em **R\$ 1.320.813,00** (um milhão, trezentos e vinte mil, oitocentos e treze reais), conforme planilha orçamentária acostada em anexo ao edital.

A fase interna foi deflagrada em 17/07/2026 pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos por meio de memorando financeiro, vindo o feito instruído com os seguintes elementos instrumentais indispensáveis:

1. Documento de Formalização da Demanda (DFD);
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
3. Memória de Cálculo da demanda estimada;
4. Termo de Referência (TR);
5. Pesquisa de Preços para formação do preço médio de mercado;
6. Certificação de Reserva Orçamentária;
7. Ratificação da autoridade competente / Ordenador de Despesas;
8. Relatório de Análise de Preços;
9. Minuta de Edital de Licitação e respectiva Minuta do Termo do Contrato.


1



O Setor de Compras certificou às fls. 198/199 que a pesquisa mercadológica atendeu aos parâmetros vigentes e que os preços apurados refletem os valores praticados no mercado local e regional.

É o relatório. Passo à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência e do Escopo do Parecer Jurídico (Art. 53 da Lei nº 14.133/2021)

O controle de legalidade preventivo e a consultoria jurídica da Administração Pública são previstos no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), cabendo ao órgão legal a aferição estrita da conformidade jurídica do procedimento, consoante a redação do dispositivo:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório será submetido ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."

Cumprе ressaltar que o escopo desta análise vincula-se ao aspecto formal-legal da instrução probatória dos autos, ficando **excluídos da apreciação jurídica os juízos de conveniência, oportunidade, aspectos estritamente técnicos, operacionais e a precificação financeira**, os quais se inserem no âmbito da discricionariedade técnica e administrativa das Secretarias demandantes e órgãos de controle financeiro.

2.2. Da Adequação da Modalidade Licitatória e do Critério de Julgamento

O fornecimento de cestas básicas amolda-se perfeitamente ao conceito legal de **bens comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021).

Por força imperativa do art. 6º, XLV, c/c o art. 29 da Lei nº 14.133/2021, a adoção da modalidade **Pregão**, sob a forma **eletrônica**, revela-se **obrigatória** para a aquisição de bens comuns.

Quanto ao critério de julgamento por **menor preço global**, justifica-se pela adequação logística de lote único para fornecimento padronizado e entrega conjunta dos insumos alimentícios, otimizando



os custos administrativos, operacionais e de fiscalização da execução contratual pela Administração Municipal.

2.3. Da Conformidade dos Atos da Fase Preparatória (Art. 18 da Lei nº 14.133/2021)

A análise dos autos indica o pleno atendimento aos requisitos estipulados no **art. 18 da NLLC**, que rege a fase preparatória da licitação. Em especial, constata-se:

- **Início e Planejamento:** Existência regular do DFD, alinhando a contratação ao planejamento administrativo municipal;
- **Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR):** O ETP e o TR demonstram formalmente a necessidade pública, os requisitos da contratação, os quantitativos calculados com base no histórico e público-alvo da Lei Municipal nº 2.590/2022, bem como a especificação detalhada e os critérios de aceitabilidade;
- **Estimativa do Valor da Contratação (Art. 23 da NLLC):** Consta relatório de análise de preços e certificação do Setor de Compras (fls. 198/199), evidenciando a observância da pesquisa de mercado abrangente e idônea para a apuração do preço médio estimado de R\$ 1.320.813,00, prevenindo riscos de sobrepreço;
- **Previsão e Reserva Orçamentária:** Presença de certidão probatória de disponibilidade de créditos orçamentários suficientes para fazer face à despesa no exercício corrente.

2.4. Das Minutas do Edital e do Contrato (Arts. 25, 92 e 105 da Lei nº 14.133/2021)

A minuta do Edital e seus anexos satisfazem os ditames do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, fixando regras claras relativas à participação, julgamento de propostas, habilitação, recursos e sanções administrativas.

A Minuta do Termo de Contrato contempla as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da NLLC (objeto, direitos e obrigações, condições de pagamento, reajustamento, penalidades e fiscalização).

Em relação ao prazo de **vigência contratual fixado em 12 (doze) meses**, encontra-se respaldo direto no **art. 105 da NLLC**, que estabelece:



"Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro."

Verifica-se, ademais, que a contratação de fornecimento contínuo/parcelado de insumos assistenciais amolda-se à boa gestão orçamentária, devendo a Administração atentar para a devida cobertura orçamentária no momento do compromisso financeiro.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da estrita análise jurídica e sem adentrar ao juízo de conveniência, oportunidade ou aos aspectos estritamente técnicos e orçamentário-financeiros do processo:

1. **OPINA-SE pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da fase preparatória** do Processo Administrativo nº 079/2026 (Pregão Eletrônico nº 128/2026);
2. **APROVAM-SE as minutas do Edital e do Termo de Contrato**, bem como de seus respectivos anexos, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. Recomenda-se a remessa dos autos à autoridade competente para prosseguimento do feito, autorização da publicação do aviso de edital e abertura da fase externa da licitação.

É o parecer, s.m.j.

Cordeiro, 08 de outubro de 2026.


JORGE BRAZ CARDOSO FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/RJ 131498 - MATRÍCULA Nº. 080251877